EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-000.702.06-06

ANÁLISE. CONTRATO. SME. Fornecimento de jaquetas e bermudas. Decorrente de Ata de RP. Quantitativos extrapolados. Art. 65, §1º, Lei 8.666/93, inaplicabilidade. Precedentes. ACOLHIDO. DETERMINAÇÕES. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TC 702.06-06

TC's citados 72-003.671.01-78, 72-014.059.98-90 e 72-002.888.01-24

2.568ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com o TC 72.000.693.06-09 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Contrato 154/SME/2005.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Educação – SME que:

1 - Em casos análogos ao presente, nos quais houver contratação em quantidade superior do estabelecido em ata de registro de preços, proceda a ampla pesquisa de preços do objeto, considerando a quantidade necessária, de modo a aferir a possibilidade de redução de preço em relação ao que foi registrado.

2 - Observe cautelosamente na redação dos contratos de bens e serviços realizados com amparo em atas de registro de preços, as cláusulas contratuais pertinentes a cada aquisição e não de forma genérica como consignado nas atas de registro de preços.

3 - Obtenha a anuência da respectiva detentora da ata de registro de preços, antes da prolação do despacho autorizatório de utilização da respectiva ata.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda "ad hoc" MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de julho de 2011.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Vice-Presidente no exercício da Presidência.

EDSON SIMÕES
Relator.

RELATÓRIO ENGLOBADO

Tratam os autos da análise dos Contratos 119 e 154/SME/2005, celebrados entre a Secretaria Municipal de Educação e São Paulo Alpargatas S.A.**,** com amparo na Ata de Registro de Preços 01/SME/2004, oriunda da licitação na modalidade de Pregão 05/SME/2004, procedimento julgado regular por este Tribunal.

Contempla o Contrato 119/SME/2005 o fornecimento de 113.366 (cento e treze mil, trezentos e sessenta e seis) conjuntos de uniformes escolares compostos por jaqueta/bermuda de helanca nos tamanhos 06, 08 e 10, no valor de R$ 3.898.656,74 (três milhões, oitocentos e noventa e oito mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e setenta e quatro centavos).

De acordo com o Contrato 154/SME/2005**,** no valor de R$ 9.227.524,80 (nove milhões, duzentos e vinte sete mil, quinhentos e vinte quatro reais e oitenta centavos), foram fornecidos à Origem 268.320 (duzentos e sessenta e oito mil, trezentos e vinte) conjuntos de uniformes escolares integrados por jaqueta/bermuda de helanca nos tamanhos 06, 08 e 10.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, quanto ao **TC 693.06-09,** concluiu pelo acolhimento da contratação, ressalvando terem sido consignadas no Contrato, de forma inadequada, cláusulas próprias da Ata

de Registro de Preços 01/SME/2004, as quais, no entanto, não interferem na legalidade do ajuste.

Propugnou que se expeça recomendação à Origem, para que no futuro, elabore os Ajustes com cláusulas adequadas a cada aquisição efetuada.

No tocante ao **TC 702.06-06,** concluiu pela regularidade do ajuste, ressalvando que a Origem já adquirira toda a quantidade de objetos estimada na referida ata de registro de preços, mais 25% (vinte e cinco por cento), por meio de contratos anteriores, quantidade essa que somada à da presente contratação resultou no acréscimo de 95,78% (noventa e cinco inteiros e setenta e oito centésimos por cento), em relação à quantidade prevista na ata.

Ponderou que em relação ao assunto, no **TC 2.888.01-24** este Tribunal acolheu contrato análogo com acréscimo de 236% (duzentos e trinta e seis por cento) acima da quantidade prevista na respectiva ata de registro de preços.

Sugeriu que fosse a Origem advertida quanto à redação adequada das cláusulas contratuais, deixando de consignar nos contratos as cláusulas próprias da Ata de Registro de Preço 01/SME/2004.

Em obediência ao preceito constitucional do contraditório foi a signatária dos instrumentos intimada e apresentou defesa, na qual esclareceu que, na compra dos objetos licitados, foi observada a estimativa de alunos existente na rede municipal de ensino no ano letivo, segundo os informes enunciados pelas Coordenadorias de Educação locais.

Em razão das justificativas apresentadas pela Origem, a Assessoria Jurídica de Controle Externo afirmou ter existido desencontro de datas, em face da urgência do Poder Público em proceder à compra dos objetos para onerar recursos disponíveis e à obtenção da anuência da detentora da ata de registro de preços, para aquisição dos objetos, o que ocorreu após a lavratura do despacho autorizatório de sua utilização.

Ressaltou constituir falha formal a consignação de algumas cláusulas contratuais com a redação daquelas específicas da ata de registro de preços.

Arrematou concluindo pelo acolhimento, em caráter excepcional, do ajuste, sem prejuízo das determinações cabíveis, no sentido de que a Origem proceda a um melhor planejamento da efetiva demanda dos objetos a serem licitados.

O Órgão Fazendário, com fulcro nas ponderações apresentadas pela defesa, manifestou-se pelo acolhimento dos ajustes, por entender que as impropriedades ostentam caráter meramente formal.

A Secretaria Geral acompanhou os pronunciamentos da Auditoria, da Assessoria Jurídica e da Procuradoria da Fazenda.

Aduziu, quanto às impropriedades constatadas de caráter formal, que deve ser considerada a aplicação do princípio do *"formalismo moderado",* que visa à aplicação da razoabilidade ou da proporcionalidade em relação às formas dos atos *"uma vez que o formalismo deve existir somente quando necessário para atender ao interesse público e proteger os direitos dos particulares",* consoante entendimento de Maria Sylvia Zanella de Pietro.

E que referido aspecto não se confunde com o aumento quantitativo do objeto de 95,78% (noventa e cinco inteiros e setenta e oito centésimos por cento), somado àquele apurado no **TC 693.06-09**.

Acrescentou que este Tribunal, quanto a este aspecto, não poderá "ir contra seus atos próprios", de vez que em caso análogo já decidiu no precedente invocado, respaldando o ato praticado.

Concluiu, portanto, pela regularidade dos ajustes, propondo a expedição das recomendações sugeridas pela Auditoria.

Acha-se encartado nos autos do TC 702.06-06, o Acórdão prolatado pelo Plenário desta Casa, que julgou regular o Pregão 05/SME/2004, que gerou a ata de registro de preços, com esteio na qual se amparam os ajustes em análise.

É o relatório**.**

VOTO

Considerando a semelhança de matérias dos processos ora relatados, permito-me exarar voto único para ambos.

Conforme relatado, a questão nodal tratada nos autos refere-se à extrapolação dos quantitativos de objetos adquiridos acima daqueles consignados nas atas de registro de preços.

O Sistema de Registro de Preços – largamente utilizado no Município de São Paulo tem como característica principal propiciar compras de bens e a prestação de serviços para as diversas Secretarias e unidades administrativas, com agilidade, uma vez registrados preços dos objetos licitados por meio de concorrência.

Assim sendo, no edital das licitações, não ficam definidos com exata precisão os quantitativos dos objetos pretendidos, consignando-se mera estimativa anual de consumo registrado pela Administração Pública.

Foram apontadas no instrumento convocatório em análise, portanto, quantidades estimadas de provável consumo, às quais as interessadas no pleito deveriam demonstrar condição de fornecimento.

Em decorrência, uma vez registrados os respectivos preços, a descrição quantitativa precisa dos objetos e serviços deverão ser consignados nos futuros contratos de fornecimento ou de prestação de serviços, em repetidas oportunidades, segundo as necessidades administrativas de seus órgãos.

Em razão das peculiaridades do instituto de registro de preços, os estudiosos do Direito Administrativo são unânimes em concluir que não existe razão que justifique interpretação rígida do sistema, uma vez que não está o Poder Público vinculado a proceder a futuras aquisições, na hipótese em que os preços registrados se revelarem inadequados ou inconvenientes, podendo, sem quaisquer impedimentos, utilizar-se de outros meios legais para satisfação de suas necessidades, tais como: realizar nova licitação, contratar emergencialmente, etc.

Assim sendo, nada impede que o Poder Público que possua preços de objetos registrados, adquira quantidades maiores ou menores que aquelas registradas nas respectivas atas de registros de preços, desde que o detentor da ata concorde em fornecer a quantidade pretendida e nas condições estabelecidas no referido instrumento.

Este Tribunal, por decisões do Plenário, considerando os ensinamentos doutrinários anteriormente expostos, reiteradamente, vem acolhendo contratações da espécie, cujas aquisições extrapolaram em muito o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), em face da inaplicabilidade do disposto no artigo 65, § 1º, da Lei Federal 8.666/93 às contratações derivadas de atas de registros de preços.

Foi o que ocorreu nos TCs 3.671.01-78, 14.059.98 e 2.888.01-24.

Em face do exposto, acolho, por regulares, os Contratos nºs 119 e 154/SME/2005.

De forma coerente com voto semelhante por mim já proferido, determino a expedição das seguintes determinações à Origem:

1. Em casos análogos ao presente, nos quais houver contratação em

quantidade superior do estabelecido em ata de registro de preços, proceda à ampla pesquisa de preços do objeto, considerando a quantidade necessária, de modo a aferir a possibilidade de redução de preço em relação ao que foi registrado.

2. Observe cautelosamente na redação dos contratos de bens e serviços realizados com amparo em atas de registro de preços, as cláusulas contratuais pertinentes a cada aquisição e não de forma genérica como consignado nas atas de registro de preços.

3. Obtenha a anuência da respectiva detentora da ata de registro de preços, antes da prolação do despacho autorizatório de utilização da respectiva ata.

Equipe de Trabalho:
Saarah Miranda / Sandra Nogueira / Ângela Manso / Wanderson Nunes
Maria José Gregório / Geraldo A. da Silva